



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187666 - SP
(2026/0069476-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : GABRIEL DE PAULA SILVEIRA - SP384798
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006, TEMA 506/STF. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ÓBICES FORMAIS (SÚMULA 284/STF, SÚMULA 13/STJ E ART. 255 DO RISTJ). AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental contra decisão monocrática que conheceu do agrado em recurso especial para não conhecer do recurso especial em ação penal por tráfico de drogas, com causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006, em razão de apreensão de 12,19 g de maconha fracionados em 15 porções no interior de estabelecimento prisional.

2. *Fato relevante.* Defesa sustenta a incidência do Tema 506 do STF, por presunção de uso pessoal até 40 g de cannabis, e postula desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, além de alegar contradição interna na decisão agravada e violação ao art. 621, I, do CPP em revisão criminal não conhecida na origem.

3. *As decisões anteriores.* Na origem, não conhecido o recurso especial sob incidência das Súmulas 7 e 13 do STJ e 284 do STF. A decisão agravada conheceu do agrado em recurso especial (afastando a Súmula 182/STJ), mas não conheceu do recurso especial por: (i) óbice da Súmula 7/STJ diante da moldura fática (fracionamento em 15 porções e contexto prisional); e (ii) vícios formais na fundamentação e na demonstração do dissídio (Súmula 284/STF, ausência de cotejo analítico do art. 255 do RISTJ e uso de paradigmas do mesmo Tribunal, Súmula 13/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11.343/2006, à luz do Tema 506/STF, encontra óbice na Súmula 7/STJ, ante a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias (fracionamento da droga em 15 porções e apreensão em ambiente prisional).

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o recurso especial padece de deficiência de fundamentação e de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, por indicação de dispositivo legal estranho à controvérsia (Súmula 284/STF), ausência de cotejo analítico nos termos do art. 255 do RISTJ e utilização de paradigmas do mesmo Tribunal (Súmula 13/STJ).

6. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se a alegada violação ao art. 621, I, do CPP pode ser conhecida sem

reexame do conjunto fático-probatório, ou se igualmente encontra impedimento na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo regimental é conhecido, pois houve impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, afastando-se a incidência da Súmula 182/STJ, sem prejuízo do exame autônomo dos demais pressupostos de admissibilidade.

8. Incide a Súmula 7/STJ: a alteração da conclusão das instâncias ordinárias quanto ao animus de mercancia demandaria reexame do conjunto fático-probatório, notadamente o fracionamento em 15 porções e o contexto prisional da apreensão, elementos que sustentaram a condenação pelo art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/2006.

9. O Tema 506/STF estabelece presunção relativa de uso pessoal até 40 g de cannabis, admitindo afastamento por elementos concretos. No caso, a presunção foi fundamentadamente afastada pelas instâncias ordinárias, o que impede sua revisão na via especial sem revolvimento de provas.

10. Há deficiência de fundamentação no recurso especial, por indicação de dispositivo legal estranho à controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

11. Não comprovado o dissídio jurisprudencial na forma do art. 255 do RISTJ, ante a ausência de cotejo analítico com demonstração de similitude fática e de interpretações divergentes sobre a mesma norma federal.

12. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal de origem não autorizam o conhecimento pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição, conforme Súmula 13/STJ.

13. A alegada violação ao art. 621, I, do CPP pressupõe reavaliação das circunstâncias fáticas utilizadas para afastar a presunção relativa do Tema 506/STF, permanecendo o óbice da Súmula 7/STJ.

14. Inexistência de contradição interna na decisão agravada: o afastamento da Súmula 182/STJ não impede o reconhecimento de outros óbices de admissibilidade (Súmula 7/STJ e vícios formais).

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A desclassificação do tráfico para o art. 28 da Lei 11.343/2006, à luz do Tema 506/STF, não é possível em recurso especial quando fundada em elementos fáticos delineados pelas instâncias ordinárias, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. O recurso especial deve apresentar fundamentação adequada e dissídio comprovado por cotejo analítico nos termos do art. 255 do RISTJ; a indicação de dispositivo estranho à controvérsia atrai a Súmula 284/STF e paradigmas do mesmo Tribunal não configuram divergência (Súmula 13/STJ).

3. A presunção de uso pessoal fixada no Tema 506/STF possui natureza relativa e pode ser afastada por circunstâncias concretas, cuja revisão, na via especial, demanda reexame de provas.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, III; CPP, art. 621, I; CPC, art. 1.042, § 1º; CPC, art. 932, IV, a; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, b; RISTJ, art. 255; Súmula 7/STJ; Súmula 13/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 635.659/SP (Tema 506), Plenário

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187666 - SP
(2026/0069476-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : GABRIEL DE PAULA SILVEIRA - SP384798
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006, TEMA 506/STF. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ÓBICES FORMAIS (SÚMULA 284/STF, SÚMULA 13/STJ E ART. 255 DO RISTJ). AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial em ação penal por tráfico de drogas, com causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/2006, em razão de apreensão de 12,19 g de maconha fracionados em 15 porções no interior de estabelecimento prisional.

2. *Fato relevante.* Defesa sustenta a incidência do Tema 506 do STF, por presunção de uso pessoal até 40 g de cannabis, e postula desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006, além de alegar contradição interna na decisão agravada e violação ao art. 621, I, do CPP em revisão criminal não conhecida na origem.

3. *As decisões anteriores.* Na origem, não conhecido o recurso especial sob incidência das Súmulas 7 e 13 do STJ e 284 do STF. A decisão agravada conheceu do agravo em recurso especial (afastando a Súmula 182/STJ), mas não conheceu do recurso especial por: (i) óbice da Súmula 7/STJ diante da moldura fática (fracionamento em 15 porções e contexto prisional); e (ii) vícios formais na fundamentação e na demonstração do dissídio (Súmula 284/STF, ausência de cotejo analítico do art. 255 do RISTJ e uso de paradigmas do mesmo Tribunal, Súmula 13/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei 11.343/2006, à luz do Tema 506/STF, encontra óbice na Súmula 7/STJ, ante a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias (fracionamento da droga em 15 porções e apreensão em ambiente prisional).

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se o recurso especial padece de deficiência de fundamentação e de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, por indicação de dispositivo legal estranho à controvérsia (Súmula 284/STF), ausência de cotejo analítico nos termos do art. 255 do RISTJ e utilização de paradigmas do mesmo Tribunal (Súmula 13/STJ).

6. A questão em discussão consiste, por fim, em saber se a alegada violação ao art. 621, I, do CPP pode ser conhecida sem

reexame do conjunto fático-probatório, ou se igualmente encontra impedimento na Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. O agravo regimental é conhecido, pois houve impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade do recurso especial, afastando-se a incidência da Súmula 182/STJ, sem prejuízo do exame autônomo dos demais pressupostos de admissibilidade.

8. Incide a Súmula 7/STJ: a alteração da conclusão das instâncias ordinárias quanto ao animus de mercancia demandaria reexame do conjunto fático-probatório, notadamente o fracionamento em 15 porções e o contexto prisional da apreensão, elementos que sustentaram a condenação pelo art. 33, caput, c/c art. 40, III, da Lei 11.343/2006.

9. O Tema 506/STF estabelece presunção relativa de uso pessoal até 40 g de cannabis, admitindo afastamento por elementos concretos. No caso, a presunção foi fundamentadamente afastada pelas instâncias ordinárias, o que impede sua revisão na via especial sem revolvimento de provas.

10. Há deficiência de fundamentação no recurso especial, por indicação de dispositivo legal estranho à controvérsia, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

11. Não comprovado o dissídio jurisprudencial na forma do art. 255 do RISTJ, ante a ausência de cotejo analítico com demonstração de similitude fática e de interpretações divergentes sobre a mesma norma federal.

12. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal de origem não autorizam o conhecimento pela alínea “c” do art. 105, III, da Constituição, conforme Súmula 13/STJ.

13. A alegada violação ao art. 621, I, do CPP pressupõe reavaliação das circunstâncias fáticas utilizadas para afastar a presunção relativa do Tema 506/STF, permanecendo o óbice da Súmula 7/STJ.

14. Inexistência de contradição interna na decisão agravada: o afastamento da Súmula 182/STJ não impede o reconhecimento de outros óbices de admissibilidade (Súmula 7/STJ e vícios formais).

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Tese de julgamento:

1. A desclassificação do tráfico para o art. 28 da Lei 11.343/2006, à luz do Tema 506/STF, não é possível em recurso especial quando fundada em elementos fáticos delineados pelas instâncias ordinárias, incidindo a Súmula 7/STJ.

2. O recurso especial deve apresentar fundamentação adequada e dissídio comprovado por cotejo analítico nos termos do art. 255 do RISTJ; a indicação de dispositivo estranho à controvérsia atrai a Súmula 284/STF e paradigmas do mesmo Tribunal não configuram divergência (Súmula 13/STJ).

3. A presunção de uso pessoal fixada no Tema 506/STF possui natureza relativa e pode ser afastada por circunstâncias concretas, cuja revisão, na via especial, demanda reexame de provas.

Dispositivos relevantes citados:

Lei 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, III; CPP, art. 621, I; CPC, art. 1.042, § 1º; CPC, art. 932, IV, a; RISTJ, art. 253, parágrafo único, II, b; RISTJ, art. 255; Súmula 7/STJ; Súmula 13/STJ; Súmula 182/STJ; Súmula 284/STF

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE 635.659/SP (Tema 506), Plenário

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA contra decisão monocrática, que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

Conforme consta da decisão agravada, o recorrente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da apreensão de 12,19g de maconha, fracionados em 15 porções, no interior de estabelecimento prisional.

A defesa ajuizou revisão criminal sustentando a incidência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 506, afirmando que a quantidade apreendida estaria dentro do limite de 40g de cannabis presumidamente destinado ao consumo pessoal. O Tribunal de origem, contudo, não conheceu da revisão criminal, assentando que a via revisional não se presta ao reexame de provas e que a presunção estabelecida pelo STF possui caráter relativo, tendo sido afastada pelas circunstâncias concretas do caso.

Interposto recurso especial, este não foi admitido na origem, sob incidência das Súmulas 7 e 13 do STJ e da Súmula 284 do STF. Em seguida, a decisão monocrática ora agravada conheceu do agravo em recurso especial, afastando o óbice da Súmula 182/STJ, mas deixou de conhecer do recurso especial em razão da incidência da Súmula 7/STJ, bem como por deficiência de fundamentação e ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com aplicação das Súmulas 284/STF e 13/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a existência de contradição interna na decisão agravada, ao reconhecer inicialmente que a controvérsia envolveria mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos e, posteriormente, aplicar a Súmula 7/STJ. Alega, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ, 13/STJ e 284/STF, afirmando que houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, bem como que a controvérsia possui natureza eminentemente jurídica, relacionada à correta aplicação do Tema 506/STF. Aduz também ausência de enfrentamento autônomo da alegada violação ao art. 621, I, do CPP.

Ao final, requer o exercício do juízo de reconsideração ou o provimento do agravo regimental para afastar os óbices das Súmulas 7/STJ, 284/STF e 13/STJ, determinando-se o conhecimento do recurso especial e o exame de mérito da controvérsia. No mérito recursal, postula o reconhecimento da violação ao art. 621, I, do CPP, com a cassação do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu da revisão criminal, bem como o reconhecimento da incidência do Tema 506/STF para desclassificação da conduta ao art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se pelo não processamento do presente recurso de agravo regimental e, caso contrário, seja a ele oportunamente negado provimento pelo colendo órgão julgador (fls. 359-363).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl. 369):

AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE DROGA PARA USO PESSOAL. INVIABILIDADE. MOLDURA FÁTICA DELINEADA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 506 DO STF. PRESUNÇÃO RELATIVA. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, transcreve-se o seguinte trecho da decisão agravada (fls. 328-334):

[...]

Do conhecimento do Agravo

O presente Agravo em Recurso Especial foi interposto em observância aos requisitos formais de admissibilidade, notadamente a tempestividade e a regularidade da representação processual. A insurgência volta-se contra o despacho denegatório proferido pela Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que impediu a subida do recurso especial ao fundamento de que incidiriam os óbices das Súmulas 7 e 13 do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Em análise detida das razões recursais apresentadas pelo agravante, verifica-se o pleno atendimento ao comando do artigo 1.042, § 1º, do Código de Processo Civil, que exige a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada. O recorrente logrou êxito em confrontar dialeticamente os motivos da inadmissão, argumentando que a discussão travada não demanda o reexame de provas, mas sim a correta valoração jurídica de fatos incontroversos à luz do Tema 506 do STF. Outrossim, justificou a ocorrência de erro material na menção a dispositivo estranho à lide e demonstrou a divergência jurisprudencial por meio de paradigma desta Corte Superior, afastando, assim, a suposta deficiência de fundamentação e a aplicação da Súmula 13/STJ.

Dessa forma, resta superado o óbice da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Diante da satisfação do ônus da dialeticidade, impõe-se o conhecimento do agravo para que se proceda ao exame dos pressupostos de admissibilidade e, se for o caso, do próprio mérito do recurso especial, permitindo que esta instância extraordinária exerça sua função de controle da legalidade federal.

Do não conhecimento do recurso especial - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ

No que concerne ao mérito da controvérsia, a pretensão recursal de desclassificação da conduta para a infração prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 não admite acolhimento nesta instância extraordinária. A análise do inconformismo revela que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao exercer sua soberania na apreciação do acervo fático-probatório, concluiu de forma motivada pela configuração do crime de tráfico de drogas. Para as instâncias ordinárias, as circunstâncias em que se deu a apreensão da substância entorpecente evidenciam o dolo de mercancia, superando a tese de posse para exclusivo consumo pessoal defendida pelo recorrente.

Os elementos de convicção colhidos durante a instrução criminal foram determinantes para o édito condenatório. Restou incontroverso nos autos que o agravante portava 12,19 gramas de maconha, contudo, o ponto nodal reside na forma de acondicionamento da droga — dividida em 15 porções individuais — e no local da abordagem, ocorrida no interior da Penitenciária de Álvaro de Carvalho/SP. Segundo o entendimento consolidado

pelas instâncias de origem, o fracionamento meticuloso da substância em uma quinzena de invólucros, aliado à tentativa de introdução e guarda do material em ambiente prisional de segurança rigorosa, constitui indicativo seguro da finalidade de disseminação entre a população carcerária.

Nesse cenário, a pretensão de alterar a tipificação da conduta esbarra frontalmente no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a alteração das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias sobre o animus do agente — se destinado ao tráfico ou ao uso — demandaria o revolvimento minucioso do conjunto fático-probatório, atividade vedada na via do recurso especial. Este Tribunal não atua como terceira instância revisora de fatos, mas sim como guardião da lei federal, razão pela qual, uma vez assentada a premissa da traficância com base em elementos concretos do processo, tal entendimento torna-se insindicação em sede extraordinária.

[...]

Ademais, não socorre ao recorrente a invocação do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 506 (RE 635.659/SP). Embora a Suprema Corte tenha estabelecido uma presunção de uso pessoal para a posse de até 40 gramas de maconha, tal presunção possui natureza jurídica de juris tantum, ou seja, é relativa e admite prova em contrário. No caso em tela, o Tribunal bandeirante afastou fundamentadamente a referida presunção ao apontar que o contexto da apreensão (ambiente prisional) e a natureza do preparo da droga (15 porções prontas para entrega) elidiriam a condição de mero usuário.

Portanto, constatado que as instâncias inferiores justificaram o afastamento da presunção do Tema 506 com suporte em elementos fáticos extraídos dos próprios autos, a revisão dessa decisão exigiria, novamente, o reexame de provas, o que é impedido pelo verbete sumular mencionado. A decisão condenatória encontra-se devidamente amparada pela interpretação razoável da prova oral e documental, não restando demonstrada qualquer ilegalidade que autorize a intervenção deste Tribunal para operar a pretendida desclassificação.

[...]

ÓBICES FORMAIS (DISSÍDIO E FUNDAMENTAÇÃO)

Ultrapassada a questão do revolvimento probatório, a admissibilidade do recurso especial encontra óbices intransponíveis de ordem estritamente formal, que impedem o conhecimento da insurgência tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Em primeiro plano, constata-se a manifesta deficiência na fundamentação recursal, o que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia neste Tribunal Superior.

O recorrente, ao estruturar suas razões de mérito, incorreu em erro material significativo ao sustentar a violação ao artigo 61, inciso II, alínea "j", do Código Penal — dispositivo que versa sobre agravantes em situações de calamidade pública ou desastre — temática esta que é absolutamente estranha aos fatos narrados na lide, voltada exclusivamente ao tráfico de drogas em ambiente prisional. Tal incongruência demonstra que as razões apresentadas encontram-se dissociadas da realidade fática e jurídica estabelecida no acórdão recorrido, impedindo a exata compreensão da controvérsia e o exercício do controle de legalidade.

[...]

No que tange à alegação de divergência jurisprudencial, a insurgência padece de vícios insanáveis quanto à comprovação do dissídio. O agravante limitou-se à citação de ementas e à menção genérica de julgados, sem proceder ao indispensável cotejo

analítico exigido pelo artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Para a configuração do dissídio, não basta a mera transcrição de trechos de julgados; é imperativo que o recorrente demonstre a similitude fática entre o caso concreto e os paradigmas invocados, evidenciando que, diante de situações idênticas, foram atribuídas interpretações jurídicas distintas à mesma norma federal.

[...]

Por fim, reforça a inadmissibilidade do apelo a utilização de acórdãos proferidos pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo como paradigmas para fundamentar o recurso especial. Conforme o entendimento consolidado na Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não autoriza a abertura da instância extraordinária. O recurso especial possui a finalidade precípua de uniformizar a interpretação da lei federal entre tribunais diversos, de sorte que eventuais conflitos internos de jurisprudência em uma mesma Corte estadual devem ser resolvidos pelas vias processuais adequadas no âmbito da própria origem.

[...]

Portanto, diante da deficiência técnica do recurso especial, da ausência de cotejo analítico e da inaplicabilidade de julgados do mesmo tribunal para fins de dissídio, a manutenção da decisão de inadmissibilidade é medida de rigor.

Diante de todo o exposto, constata-se que a pretensão recursal não reúne condições de prosperar, uma vez que as razões do agravo, embora tenham combatido formalmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não foram suficientes para demonstrar a viabilidade do conhecimento do recurso especial. A fundamentação apresentada no apelo nobre padece de vícios técnicos insanáveis, notadamente a indicação de dispositivo legal dissociado da lide e a ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, o que atrai a incidência das barreiras processuais consubstanciadas nas Súmulas 284 do Supremo Tribunal Federal e 13 deste Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, no que tange ao pleito de desclassificação da conduta para o delito de porte para uso próprio, verifica-se que o acolhimento da tese defensiva exigiria o inevitável revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice intransponível na Súmula 7/STJ. As instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, fixaram a premissa de que o fracionamento da droga em 15 porções e o local da apreensão em estabelecimento prisional evidenciam o intuito de mercancia, afastando fundamentadamente a presunção relativa do Tema 506/STF. Assim, deve ser integralmente mantida a condenação de Carlos Henrique dos Santos Pereira à pena de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento da sanção pecuniária imposta.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Inicialmente, não se verifica a alegada contradição interna apta a justificar a reforma da decisão monocrática. O reconhecimento de que o agravante impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afastando o óbice da Súmula 182/STJ, não impede o posterior exame autônomo dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso especial, dentre eles a incidência da Súmula 7/STJ e os vícios formais relacionados à demonstração do dissídio jurisprudencial e à deficiência de fundamentação recursal.

No ponto relativo à Súmula 7/STJ, a controvérsia deduzida pela defesa efetivamente demandaria reexame do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias. Conforme assentado no acórdão recorrido e reiterado na decisão agravada, a conclusão pela prática do delito de tráfico de drogas decorreu não apenas da quantidade apreendida, mas sobretudo das circunstâncias concretas do caso, notadamente o fracionamento da substância em 15 porções individualizadas e o contexto prisional da apreensão.

A pretensão defensiva de afastar a conclusão das instâncias ordinárias quanto ao *animus* de mercancia exigiria inevitavelmente nova valoração do contexto probatório, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Com efeito, embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 506, tenha fixado parâmetro objetivo relacionado à posse de até 40g de *cannabis* para fins de presunção de uso pessoal, tal presunção possui natureza relativa, admitindo afastamento diante de elementos concretos indicativos de traficância, conforme expressamente consignado na decisão agravada.

No caso concreto, as instâncias ordinárias entenderam suficientemente demonstrada a finalidade mercantil da droga a partir das circunstâncias específicas da apreensão, especialmente o acondicionamento em múltiplas porções individualizadas e a introdução da substância em ambiente prisional, fundamentos cuja revisão demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos.

Também não prospera a insurgência quanto às Súmulas 284/STF e 13/STJ.

A decisão agravada consignou adequadamente que o recurso especial apresentou deficiência de fundamentação ao indicar dispositivo legal estranho à controvérsia, circunstância apta a comprometer a delimitação precisa da tese federal deduzida. Ademais, registrou-se que a demonstração do dissídio jurisprudencial não observou integralmente as exigências do art. 255 do RISTJ, diante da ausência de cotejo analítico suficientemente individualizado entre os paradigmas invocados e o acórdão recorrido.

De igual modo, correta a incidência da Súmula 13/STJ quanto aos paradigmas oriundos do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, porquanto a divergência entre julgados da mesma Corte não enseja a abertura da instância especial.

Por fim, quanto à alegação de ausência de enfrentamento da tese fundada no art. 621, I, do CPP, de fato, a decisão agravada não examinou autonomamente referido fundamento. Todavia, a insurgência igualmente não merece acolhimento nesse ponto, pois a pretensão defensiva, ao sustentar que a condenação seria incompatível com a interpretação conferida pelo STF no Tema 506, pressupõe a revisão das circunstâncias concretas reconhecidas pelas instâncias ordinárias para afastar a presunção relativa de uso pessoal, notadamente o fracionamento da droga e o contexto prisional da apreensão. Assim, permanece incidente o óbice da Súmula 7/STJ, suficiente para impedir o conhecimento do recurso especial também quanto à alegada violação ao art. 621, I, do Código de Processo Penal.

Assim, inexistindo argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua manutenção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0069476-3

AgRg no
AREsp 3.187.666 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006530420238260201 20250000685476 20250000908594
21684916220258260000 2168491622025826000050000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JANUÁRIO PALUDO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : GABRIEL DE PAULA SILVEIRA - SP384798
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : GABRIEL DE PAULA SILVEIRA - SP384798
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.